

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº: 011/2019
PROCESSO Nº: 2015/6010/501510
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004688
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.661
INTERESSADO: TRANSPARAISO LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.215-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS NUM SÓ AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária, quando restar comprovado que houve o descumprimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela entrega do DIF contendo informações inverídicas e por aproveitamento indevido de créditos do ICMS.

Foram anexados aos autos levantamentos básico do ICMS e especial, relatório de GIAM por contribuinte, Documento de Informações Fiscais e livros de registros de entradas, saídas, apuração do ICMS e inventário e resumo de processamento dos arquivos SPED (fls. 04/54).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta (fls. 55), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 56/64):

Que o DIF não abrange as saídas na modalidade remessa para conserto, nem nas entradas de retorno das mercadorias consertadas; que nos livros fiscais existe o registro de toda a movimentação tributária e não tributária; que uma única nota fiscal possui itens que são classificados em CFOP diferentes; que suas receitas tiveram origem no transporte de carga em outros Estados; que não há divergência de valores entre o levantamento fiscal e o



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



livro de apuração do ICMS; que a autuação se deu por questão de interpretação fiscal das atividades da requerente; que não houve aproveitamento de crédito, pois a carga tributária do ICMS foi recolhida em conformidade com a legislação dos Estados em que teve início a prestação dos serviços.

Fez juntada de alteração contratual, livro de registro de saídas, relatório de receitas de transporte identificadas pelo Estado de origem.(fls. 65/184).

A julgadora de primeira instância, em sentença às folhas 187/189, aduz:

Que em fase de preliminar, a autuação tem duas exigências tributárias com base no levantamento do ICMS e multa formal pela entrega do DIF contendo informações divergentes com as GIAM's, fato que contraria o disposto no art.35, § 2º da Lei 1.288/01; que entende que está caracterizada a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; que em razão da nulidade não foi analisado o mérito.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, e julga NULO, sem análise do mérito, o auto de infração nº 2015/004688:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e

Campo 5.11 - no valor de R\$ 163.359,62 (cento e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

A Representação Fazendária em parecer às fls.190/191 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou NULO o presente auto de infração.

Intimado (fls.195), o contribuinte se manifestou (fls.196/200) com as mesmas alegações em sede de impugnação requerendo ao final a manutenção da decisão de primeira instancia e/ou, na apreciação do mérito, em atendimento ao princípio da economia processual, absolver a requerente do ônus de recolher multa formal e ICMS impostos indevidamente, em todos os contextos do presente auto de infração.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO





A reclamação tributária refere-se à multa formal pela entrega do DIF contendo informações inverídicas e por aproveitamento indevido de créditos do ICMS.

Analisando os autos verifica-se que a ilustre julgadora *a quo* julgou nulo o auto de infração 2015/004688.

Em fase de preliminar tem-se que a presente autuação tem duas exigências tributárias com base no levantamento básico do ICMS e multa formal pela entrega da DIF contendo informações divergentes com as GIAM's.

Insta trazer a colação o que dispõe o art. 35, § 2º, da Lei 1.288/2001, in verbis:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)

§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.

Como se vê, vários podem ser os lançamentos encartados em um só instrumento, desde que apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.

Ademais a junção de levantamentos de persecução diversa para várias reclamações, invalida a reclamação tributária.

Neste diapasão já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 032/2015 - ICMS. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS NUM SÓ INSTRUMENTO. NULIDADE - O descumprimento do § 2º do art. 35, da Lei 1.288/01, com redação da Lei 2.521/2011, torna nulo o auto de infração.

ACÓRDÃO Nº 042/2015 - ICMS. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS NUM SÓ AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE. PRECEDENTES ; O descumprimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011, acarreta a nulidade do auto de infração



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



sem julgamento de mérito e, de acordo com o caso concreto, é facultada a adoção do procedimento previsto no art. 54-A da Lei 1.288/2001.

Por todo o exposto, tem-se que a ocorrência do equívoco destacado vicia a constituição do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela manutenção da decisão de primeira instância, e julgo pela NULIDADE do auto de infração nº 2015/004688, nos seguintes valores:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e

Campo 5.11 - no valor de R\$ 163.359,62 (cento e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/004688 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.299, de 13 de fevereiro de 2019

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

